



PARECER Nº 395/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 14859/2025**Autoria:** Vereador Dilemário Alencar**Assunto:** Projeto de Lei que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A LEITURA DA BÍBLIA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a implantar a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas da Rede Municipal como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo. Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo. De acordo com o Guiness World Records, a Bíblia Sagrada é o livro mais lido do mundo, com mais de cinco bilhões de unidades vendidas ao longo da história.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria resta eivada de inconstitucionalidade.

Ocorre que o nobre parlamentar quer autorizar o Poder Executivo a **incluir a leitura de trechos bíblicos nas escolas**:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a implantar a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas da Rede Municipal como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo único. As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

Art. 2º Nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas a esta Lei, sendo garantida a liberdade religiosa nos





termos da Constituição Federal. Art.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da Bíblia Sagrada, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei. Art.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale assinalar que, **mesmo que sob a forma de lei autorizativa**, as determinações constantes no pretenso diploma legislativo afirmam a possibilidade de leitura de trechos bíblicos, isto é, partes da Bíblia, reconhecido livro de caráter confessional, específico de algumas religiões.

No entanto, o princípio da laicidade da República Federativa do Brasil é amplamente entendido como a plena liberdade religiosa, incluindo-se a possibilidade de sequer aderir a uma religião, além de resultar de dispositivos previstos na Constituição Federal, dentre as cláusulas pétreas, no artigo 5º, e no artigo 206:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

A laicidade implica na neutralidade do Estado, de modo que os atos e determinações estatais não sejam fundamentados em quaisquer religiões. Assim, fomentar a leitura de específico livro confessional, ainda que opcional e paradidático, culmina na perda da neutralidade, uma vez que seria necessário abranger a leitura de quaisquer livros adotados





pelas mais diversas religiões, como o alcorão, por exemplo, que é o livro considerado sagrado pelos adeptos do islamismo.

Outro aspecto levantado diz respeito à inclusão da atividade de leitura de trecho bíblico na grade curricular, isso porque, conforme art. 1º, parágrafo único, do projeto, as histórias bíblicas seriam usadas para auxiliar áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia e outras. Ocorre que, a inserção de temas na grade curricular é assunto de competência da União, tal como reiterado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7019:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba, segundo a jurisprudência da Corte, as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. "No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional".[\[1\]](#)

Por fim, cabe assinalar que as esparsas tentativas legislativas municipais de criar lei com similar conteúdo resultaram na consequente declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais estaduais, conforme se observa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº Lei Nº. 7.280, DE 17 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, INICIATIVA PARLAMENTAR, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, LAICIDADE DO ESTADO E LIBERDADE RELIGIOSA E ACADÉMICA, PLURALISMO RELIGIOSO, INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo, havendo transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, a iniciativa de lei por parlamentar, dispondo sobre a leitura da bíblia nas escolas do Município, em afronta art. 22, §8º, IV, da CE/89. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4439, o ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. A obrigatoriedade da leitura da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas e privadas do Município viola a laicidade do Estado e a





liberdade religiosa, notadamente no que diz respeito ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração. Ofende a liberdade acadêmica a obrigatoriedade determinada em Lei Municipal de forma a privilegiar uma única doutrina religiosa no currículo escolar em afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. (TJPB, ADI 0805997-05.2021.8.15.0000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatoriedade a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, da CE/89. 3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos. 4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender,





ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei no 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos, de iniciativa parlamentar, que **"institui o ensino do estudo da Bíblia como componente curricular obrigatório e dá providências correlatas"** Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 50, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. Ademais, **violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impensoalidade, legalidade, igualdade e interesse público** - Incompatibilidade com os artigos 111 e 237, incisos II e VII da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico. Inconstitucionalidade que se declara da lei no 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 216670641.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

Reitera-se que a previsão de que autoriza o Poder Executivo Municipal e que este estabelecerá as diretrizes, além do uso do vocábulo “poderá” não retiram o vício de inconstitucionalidade. Isso porque a criação de leis meramente autorizativas não se coaduna com o princípio da legalidade, segundo o qual todos os indivíduos obviamente podem fazer o que não é proibido.

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.





2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo: fere o princípio da laicidade estatal e interfere na grade curricular, cuja competência legislativa incumbe à União.**

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

[\[1\]](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502208) Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502208>

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003500320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **83D69419A6733613C236126D2A0C27C22F26AE1CB13147650FCEF47EE22B0967**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340037003500320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.